



PROCESSO Nº TST-RR-100404-15.2017.5.01.0033

Recorrente : **UNIÃO (PGU)**
Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu
Recorrido : **JENNIFER KELLY MACEDO TAVARES**
Advogada : Dra. Cláudia Cristina de Carvalho Basílio
Recorrido : **TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**
Advogado : Dr. Heloisa Guimarães Rodrigues

GMMEA/npr/lta

D E C I S Ã O

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

O recurso de revista somente foi recebido em relação ao tema **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA"**.

De plano, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a viabilizar sua apreciação, porquanto o acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão realizada em 12/12/2019), examinou a matéria à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC-16/DF e do RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), destacando a ausência de tese a respeito da distribuição do ônus da prova e concluindo, majoritariamente, que tal encargo incumbiria ao ente público, seja por decorrer da obrigação legal de fiscalizar (ônus da prova ordinário), seja em razão do princípio da aptidão para a prova (inversão do ônus da prova).

No caso dos autos, o Regional consignou que a segunda reclamada



PROCESSO N° TST-RR-100404-15.2017.5.01.0033

não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a fiscalização da execução do contrato pelo prestador de serviços.

Dessa forma, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza, dada a ausência de transcendência da causa.

Portanto, nos termos dos arts. 896-A, § 2º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator